



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070

<<<< Estado de São Paulo.>>>>

LEI Nº 1.888, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.998

DR. ALBERTO SANCHES GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 04 DE NOVEMBRO DE 1.998, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI,

DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e acidentes com animais peçonhentos no Município de Peruíbe, passam a ser regulados pela presente Lei.

ARTIGO 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, responsável em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

ARTIGO 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- 1- ZONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- 2- AGENTE SANITÁRIO - Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde Municipal;
- 3- ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - O Centro de Controle de Zoonoses do Departamento de Saúde Municipal, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe;
- 4- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- 5- ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- 6- ANIMAIS SINANTRÓPICOS- As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

- segue -

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE^{Rua}

Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070

<<<< Estado de São Paulo.>>>>



- Lei n.º 1.888, de 06 de Novembro de 1.998 – folhas 02 -

ARTIGO 3º - continuação...

- 7- ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção ou identificação;
- 8- ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado ou recolhido por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- 9- DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde Municipal, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- 10- CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras à pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- 11- MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe no Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de Julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);
- 12- CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte ou ainda com privações de luz natural, água, movimento ou respiração;
- 13- ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;
- 14- FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;
- 15- ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

- segue -

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070

<<<< Estado de São Paulo.>>>>



- Lei n.º 1.888, de 06 de Novembro de 1.998 – folhas 03 -

ARTIGO 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses;

- I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes e acidentes com animais peçonhentos e silvestres;
- II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;
- III - Dar consciência através de programas específicos de Educação em Saúde aos proprietários de animais;
- IV - Preservar a integridade física e sanitária dos animais no município de Peruíbe.

ARTIGO 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;
- III - Promover programas específicos e controlados por agentes sanitários, de forma humanitária, visando o controle de animais e sua proteção.

ARTIGO 6º - É proibido a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

ARTIGO 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

PARÁGRAFO ÚNICOº - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com focinheiras ou qualquer outro tipo de equipamento de segurança aprovado por Agente Sanitário.

- segue -



<<<< Estado de São Paulo.>>>>

- Lei n.º 1.888, de 06 de Novembro de 1.998 – folhas 04 -

ARTIGO 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante três ou mais boletins de ocorrência policial.

ARTIGO 9º - Será apreendido e desapropriado pelo Poder Público Municipal todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, sem a devida identificação ou de forma a estar colocando em risco a integridade física e sanitária das pessoas;
- II - Suspeito de raiva ou outra Zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou proposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;
- VI - Animais para abate clandestino ou sacrifício em cultos religiosos ou brigas induzidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatados, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão, além de participar de Programa específico de Educação em Saúde e multa quando for o caso.

ARTIGO 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, à juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "In loco", contando sempre com a presença e condução do proprietário.

ARTIGO 11 - A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe não responde por indenização, nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido quando este comprovadamente for portador de problemas pré existentes, sendo acompanhado pelo laudo "pós mortem" feito pelo Agente Sanitário;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão, desde que usado todos os critérios de segurança para tal.

- segue -

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE^{Rua}

Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070

<<<< Estado de São Paulo.>>>>



- Lei n.º 1.888, de 06 de Novembro de 1.998 - folhas 05 -

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

ARTIGO 12 - Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate do animal pelo proprietário ou proposto deste, devendo parar as devidas custas estabelecidas por portaria;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício, quando todas as possibilidades se extinguirem, de forma humanitária e sem sofrimento para o animal, na presença do Agente Sanitário que conduzirá o ato:

Fica o Centro de Controle de Zoonoses do Município responsável pela implementação de programas específicos para controle de populações animais nos limites do município de Peruibe.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o ato danoso for cometido sob guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

ARTIGO 14 - É de inteira responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos desejos por eles deixados nas vias públicas.

ARTIGO 15 - É proibido abandonar animais em quaisquer área pública ou privada, sendo agravantes quando este se encontrar ferido, doente ou qualquer outra forma que dificulte sua defesa (filhote), sendo este ato passível de multa por simples denuncia comprovada.

- segue -

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE^{Rua}

Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070

<<<< Estado de São Paulo.>>>>



- Lei n.º 1.888, de 06 de Novembro de 1.998 - folhas 06 -

ARTIGO 15 - Continuação...

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais não mais desejados por seus proprietários, serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses e ao seu destino se aplica o artigo 12 mediante pagamento de taxas.

ARTIGO 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

ARTIGO 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

ARTIGO 18 - Os animais da espécie canina e felina, deverão ser anualmente registrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

ARTIGO 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra raiva.

ARTIGO 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dispor adequadamente do cadáver, ou seu encaminhamento ao Centro de Controle de Zoonose.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

ARTIGO 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

- segue -

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070

<<<< Estado de São Paulo.>>>>



Continuação...

ARTIGO 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

ARTIGO 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A criação dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

ARTIGO 26 - São proibidas no Município de Peruíbe, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam adotadas as disposições pertinentes, contidas na Lei Federal n.º 5.197, de 03 de Janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

ARTIGO 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense ou esportiva de animais após a concessão do laudo específico emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O laudo mencionado neste artigo só será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, bem como os preceitos de leis sanitárias específicas.

- segue -

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE^{Rua}

Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070

<<<< Estado de São Paulo.>>>>



- Lei n.º 1.888, de 06 de Novembro de 1.998 - folhas 08 -

Continuação...

ARTIGO 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

ARTIGO 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

PARÁGRAFO 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil como de propriedade privada, sujeito ao disposto na Lei n.º 733/79 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

PARÁGRAFO 2º - Os canís de propriedade privada, bem como os comunitários, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, além dos enunciados no Decreto Estadual n.º 40.400, de 25 de outubro de 1.995, renovado anualmente.

ARTIGO 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

ARTIGO 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

- segue -

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, Rua

Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070

<<<< Estado de São Paulo.>>>>



- Lei n.º 1.888, de 06 de Novembro de 1.998 - folhas 09 -

ARTIGO 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título, bem como o envio ou uso de animais para pesquisa ou retirada de vísceras.

ARTIGO 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, deverão possuir espaços para o bem estar dos animais, água e comida individuais e trocadas e limpas no mínimo 2 vezes ao dia, inclusive domingos e feriados, além de possuírem Alvará Sanitário expedido pelo SEMUVIS e responsável técnico.

PARÁGRAFO 1º - O Alvará Sanitário mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

PARÁGRAFO 2º - A venda dos animais devem ser seguidas de identificação, orientação sanitária e nutricional por escrito, orientação sobre posse responsável por escrito e atestado de saúde.

ARTIGO 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o uso do sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

ARTIGO 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação de Alvará:

Em todos os casos será atenuante a presença e a colaboração nos programas de Educação em Saúde do Centro de Controle de Zoonoses.

- segue -

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua
Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070

<<<< Estado de São Paulo.>>>>

- Lei n.º 1.888, de 06 de Novembro de 1.998 - folhas 10 -



Continuação...

ARTIGO 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração e sua reincidência, como segue:

- I - Primeira infração acrescida de 1/3 em caso de agravantes e reincidência;
- II - As multas e taxas de apreensão, diárias, sacrifício, destinação do corpo serão fixadas por decreto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

PARÁGRAFO QUARTO - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

ARTIGO 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

- segue -

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE^{Rua}

Nilo Soares Ferreira n.º 50 - CEP 11750-000 - Fone (013) 455.2070
<<<< Estado de São Paulo.>>>>



Continuação...

PARÁGRAFO ÚNICO - O dinheiro arrecadado com estes serviços será revertido ao Centro de Controle de Zoonoses para a manutenção dos animais, para os programas de educação em saúde (zoonoses) e demais despesas (CCZ).

ARTIGO 39 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

ARTIGO 40 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PERUIBE, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1.998.**

**DR. ALBERTO SANCHES GOMES
PREFEITO MUNICIPAL**

jtb*